

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 25380**

PROCESSO Nº 69-95.2015.6.11.0000 - CLASSE - E.Dcl. na PP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO DE HORÁRIO  
GRATUITO NO RÁDIO E TELEVISÃO - PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD/MT -  
INSERÇÕES 2016 - 1º SEMESTRE

EMBARGANTE(S): PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD/MT

ADVOGADO(S): ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS  
MODIFICATIVOS - PROPAGANDA PARTIDÁRIA -  
INSERÇÕES - EVIDENTE NULIDADE DO ACÓRDÃO -  
SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PROVIMENTO -  
PROCESSO APTO A SER REEXAMINADO - NOVO  
REGRAMENTO JURÍDICO - REVOGAÇÃO DO ART.  
57 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS -  
PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DO  
ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 20.034/1997 -  
INEXISTÊNCIA DE GRADE DISPONÍVEL PARA  
VEICULAÇÃO NAS DATAS ESTIPULADAS PARA AS  
INSERÇÕES ESTADUAIS - POSSIBILIDADE DE  
DIVULGAÇÃO AOS DOMINGOS - DEFERIMENTO  
DO PEDIDO.

1. A jurisprudência de nossos tribunais partilha do entendimento de que é admitida a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, para correção de erro evidente que seja influente no resultado do julgamento.

2. A modificação legislativa instituída pela Lei n. 13.165/2015, deve ser desde já observada no reexame do pedido posto em debate, como assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3. A Corte Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de ser deferida a veiculação de inserções aos domingos, desde que inexistam outras datas disponíveis para veiculação das propagandas partidárias pela agremiação.

4. Atendidos os requisitos nos termos da legislação vigente, impõe-se o deferimento do pedido para divulgação de propaganda partidária gratuita em inserções. Pretensão deferida.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, atribuindo-lhes efeitos modificativos para anular a Resolução nº 1643, de 04/08/2015. ACORDAM, ainda, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA formulado pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE.

Cuiabá, 12 de abril de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

  
DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Relator





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(12.04.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 6995/2015 – PP – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

### RELATÓRIO

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator)

Trata-se de manifestação da Comissão Provisória Estadual do Partido Solidariedade de Mato Grosso SD – 77, acerca da certidão encontrada à fl. 72 deste caderno processual, cujo documento menciona que “no edital de publicação da pauta de julgamento do dia 04/08/2015, veiculada no DEJE 1960, deixou de constar o nome do Dr. Adolfo Grassi de Oliveira, advogado constituído conforme Instrumento Procuratório de fls. 17.”; consignando, ainda, o embargante, que “o Edital nº 183, veiculado no DJE 1971, que publicou a resolução nº 1643, de igual modo, deixou de constar o nome do referido causídico.”

Consta da manifestação deduzida pela agremiação retrocitada, **pedido de nulidade do acórdão em questão**, haja vista que por conta da publicação da pauta para julgamento do presente feito, não se fez menção ao nome do advogado regularmente constituído para sua representação processual; asseverando, também, que quando da publicação da Resolução n. 1643, não houve a indicação do patrono do citado partido político.

Em sede de mérito, a legenda partidária aduz que houve expressiva mudança na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no tocante ao regramento de acesso dos novos partidos à propaganda partidária, cujo entendimento, deve ser seguido por este Tribunal.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo indeferimento do requerimento formulado pelo Partido Solidariedade, tendo em vista a evidente inadequação da via eleita, a qual foi materializada por meio de “manifestação” para impugnação do acórdão prolatado nestes autos.

Na sequência, os autos vieram conclusos para apreciação desta relatoria, que, diante da ausência de menção ao nome do advogado na publicação da pauta de julgamento, e considerando, ademais, a observância do tríduo legal previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, **recebeu o presente petição como embargos de declaração.**

Em razão da possibilidade de efeitos modificativos do julgado, foi concedida vista dos autos ao *Parquet* Eleitoral, que se manifestou pelo não-conhecimento dos embargos, pois, segundo seu presentante, a ausência de intimação do patrono para participar da sessão de julgamento não configura omissão, obscuridade ou contradição do acórdão; reiterando, no mérito, o parecer encartado às fls. 54/57, porquanto o partido requerente não comprovou ter participado e eleito representantes em duas eleições consecutivas.

Por outro viés, sem embargo de eventual rejeição ou indeferimento do pedido a ser apreciado por esta Corte Eleitoral; e com o objetivo de



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

que o tema posto em debate seja analisado em uma única assentada plenária, foi determinado que a Seção de Análise Técnico Processual apresentasse os dias passíveis de serem utilizados pelo requerente, observadas as diretrizes consolidadas pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que autoriza a veiculação de inserções aos domingos, quando já esgotada a disponibilidade de datas na forma descrita pela Resolução n. 20.034/1997.

Em cumprimento ao comando judicial mencionado anteriormente, a referida unidade deste Tribunal Eleitoral informou que não existem inserções programadas para os domingos do primeiro semestre de 2016.

Por derradeiro, o Partido Solidariedade, com base nas informações aludidas no parágrafo precedente, indicou novas datas de sua preferência, postulando, ademais, o acolhimento do pedido para que seja concedida a veiculação da sua propaganda eleitoral.

É o relatório.

### V O T O S

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator)  
Eminentes pares:

Registre-se de proêmio que, diante da manifestação ofertada pela **Comissão Provisória Estadual do Partido Solidariedade – SD** (fls. 79/86), postulando a nulidade do julgamento a que foi submetido o presente feito, porquanto a publicação da respectiva pauta deixou de constar o nome do advogado constituído para sua representação processual, o petitório *sub examine* foi recebido por esta relatoria como **Embargos Declaratórios com efeitos modificativos**, eis que foi observado o tríduo legal previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.

De fato, a publicação da pauta para julgamento do processo em análise não ocorreu na forma delineada pelo § 1º do art. 236 do então vigente Código de Processo Civil, pois não houve menção ao nome do advogado do embargante, então necessário para sua identificação.

Desse modo, considerando que o julgamento do feito, desprovido de regular intimação do advogado para sessão, **causou evidente prejuízo à parte por ele representada**, que poderia ter suas razões sustentadas oralmente naquela oportunidade, é forçoso reconhecer que a combatida deliberação plenária deve ser reputada nula.

Vale ressaltar, ainda nesse diapasão, que **a jurisprudência de nossos tribunais partilha do entendimento de que é admitida a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, para correção de erro evidente que seja influente no resultado do julgamento**, como é a hipótese em discussão, na qual não se fez a necessária menção ao nome do *advocatus* do embargante por ocasião da publicação da pauta julgamento.

Acerca do tema, eis o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

**I - Os embargos, em geral, não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal préstimo; ou seja, quando ocorrer erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de gerar a alteração do julgado.**

II - A teor da ressalva contida no § 2º do art. 134 do RISTF, não há que se falar em nulidade do acórdão quando ministro substituto se der por esclarecido quanto à matéria de fundo, mesmo que não haja assistido ao relatório nem participado dos debates.

III - Embargos rejeitados.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25586, Acórdão de 15/03/2007, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/04/2007, Página 235)"(Negritei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE ABSOLUTA.

PRECEDENTE DO STJ. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Ausente nos autos qualquer comprovação de que o Procurador do Banco Central tenha sido intimado para a sessão de julgamento do mandado de segurança, a declaração de nulidade é providência que se impõe, sobretudo se houve prejuízo para a parte.

2. Na espécie, resta evidente o prejuízo ao Embargante porquanto foi concedida a segurança, sem que ao Procurador da Autarquia fosse oportunizado sustentar suas razões na sessão própria, ensejando a declaração de sua nulidade, consoante entendimento já manifestado por esta Corte.

3. **Embargos acolhidos para, emprestando-lhes efeitos modificativos, ANULAR o julgamento do mandado de segurança**, devendo os autos serem retornados ao Relator originário para, oportunamente, determinar sua reinclusão em pauta, com a prévia intimação pessoal do Procurador do Banco Central do Brasil.

(EDcl no MS 10.837/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 17/09/2008)". (Negritei)

Em face do exposto, com fundamento no art. 282, e no § 2º do art. 272 da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), dou provimento aos vertentes embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeitos modificativos, **anular o julgamento do presente pedido de veiculação de inserções partidárias**, que resultou na publicação da Resolução n. 1643 de 04.08.2015.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por outro prisma, considerando a revogação do art. 57 da Lei n. 9.096/1995, bem ainda diante do plausível reconhecimento da nulidade que foi ventilada neste álbum processual, cumpre destacar que este feito foi submetido à nova instrução processual, estando, assim, apto a ser reapreciado por este Pretório.

A propósito, impende-se consignar que o embargante postulou em 13.05.2015 (antes, portanto, da publicação da Lei n. 13.165/2015), o direito de transmitir propaganda partidária em inserções no primeiro semestre de 2016. Todavia, em que pese o reconhecimento da nulidade processual ora reconhecida, o aludido pedido havia sido indeferido por esta Corte Eleitoral, vez que, à luz da legislação vigente à época, o embargante não preencheu os requisitos necessários para concessão do pleito.

Ocorre, no entanto, que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.165/2015 provocou significantes alterações no regime de veiculação de propaganda partidária, dentre as quais a revogação do assinalado art. 57, bem assim a mudança dos requisitos previstos no art. 49 da Lei dos Partidos Políticos.

Logo, é imperioso asseverar que o novo regramento jurídico deve ser desde já observado no reexame do pedido em debate, como foi assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral em recente julgado, que, **motivado pelo vigor da novel legislação**, reformou decisão deste Plenário, nos seguintes termos:

*“EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. ART. 57DA LEI Nº 9.096/1995. REVOGAÇÃO. NOVO REGRAMENTO. LEI Nº 13.165/2015. ELEIÇÃO DE TRÊS DEPUTADOS FEDERAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO.*

*1. O partido político que elegeu três representantes para a Câmara dos Deputados tem assegurado, quanto às inserções estaduais, a utilização, por semestre, de trinta segundos ou um minuto, do tempo total de dez minutos, nos termos do art. 49, II, a, da Lei nº 9.096/1995, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015.*

*2. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.*

*(TSE - RESPE: 309820156110000 Cuiabá/MT 191002015, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 01/02/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/02/2016 - Página 30-32)”*

Na hipótese em debate, verifica-se que o requerimento deduzido pelo embargante é tempestivo e contém as exigências formais do art. 5º<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou *fac-símile*;

III – prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

da Resolução TSE n. 20.034/97 quais sejam: indicação das datas de preferência para a veiculação das inserções (fl. 123), relação das emissoras geradoras de rádio e televisão (fls.19/50). Além disso, a referida agremiação partidária juntou certidão expedida pela Mesa da Câmara dos Deputados, comprovando seu funcionamento parlamentar (fl. 18).

Conforme consta da certidão expedida pela Câmara Federal, o Partido Solidariedade elegeu 15 (quinze) Deputados Federais nas eleições de 2014, preenchendo, desse modo, o requisito mínimo previsto no *caput* do art. 49 da Lei dos Partidos Políticos, que determina que agremiação política tenha eleito ao menos um representante para uma das casas do Congresso Nacional.

Dessa maneira, a fruição do direito almejado pelo embargante é possível dentro dos limites previstos na alínea *b*, do inciso II, do art. 49 da Lei por última citada, isto é, no total de 20 minutos de propaganda partidária nas emissoras estaduais durante o primeiro semestre de 2017.

De outra banda, como enfatizado inicialmente pela unidade técnica deste Tribunal Eleitoral, por meio da informação jungida à fl. 106, não há disponibilidade de datas para veiculação das inserções nos termos definidos pelo § 3º, do art. 2º da Resolução n. 20.034/1997, ou seja: as segundas, quartas e sextas-feiras, em face do comprometimento das datas com outras siglas.

Contudo, a Corte Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido que deve ser deferida a veiculação de inserções aos domingos, desde que inexistam outras datas disponíveis para veiculação das propagandas partidárias pela agremiação política, o que se justifica pelo crescente número de legendas políticas, bem ainda pelo abrandamento dos requisitos exigidos para deferimento da pretensão.

Nesse sentido, está é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*"PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUERIMENTO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). AUTORIZAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NACIONAIS DE FORMA REGIONALIZADA EM TODOS OS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTE. PEDIDO DEFERIDO.*

*(Propaganda Partidária nº 13297, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 02/06/2014, Página 83)."*

---

§ 1º Os pedidos encaminhados após o prazo previsto na cabeça deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva.

(...)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Posto isso, por não vislumbrar qualquer óbice à concessão vindicada, porquanto foram atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, em dissonância do parecer ministerial, **defiro o pedido** formulado pelo **Diretório Regional do Partido Solidariedade em Mato Grosso – SD/MT**, a fim de que as inserções de sua propaganda partidária para o **1º semestre de 2016** sejam veiculadas na forma postulada à fl. 121/123.

Por derradeiro, deixo ressaltado que o embargante deverá cumprir as disposições contidas no art. 6º, § 2º da Resolução 20.034/97, sob as penas do § 3º do referido artigo, no que se refere ao encaminhamento das respectivas mídias às emissoras geradoras.

É o voto.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO e DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Com o relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos, emprestando-lhes efeito modificativo para o fim de anular a Resolução nº 1643/2015 e deferiu, ainda, por unanimidade, o pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Partido Solidariedade, nos termos do voto do douto relator, em dissonância com o parecer ministerial.